



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023196-26.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante VERA LUCIA SILVA GARCIA RIBEIRO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1023196-26.2024.8.26.0071
Comarca: Bauru
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Márcio Augusto Zwicker Di Flora
Processo: 1023196-26.2024.8.26.0071
Apelante: Vera Lucia Silva Garcia Ribeiro
Apelado: Banco do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação indenizatória ajuizada sob alegação de que o banco réu administrador do PASEP não corrigiu devidamente os valores depositados sob sua guarda. Sentença de extinção, pela prescrição. Insurgência da autora. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso em exame.

1. Recurso da autora buscando o afastamento da prescrição.

Questão em discussão.

2. A matéria devolvida reside em analisar o argumento recursal quanto à inoccorrência da prescrição da pretensão.

III. Razões de decidir.

3. O termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta do PASEP. No caso em apreço, a ciência da parte autora ocorreu em agosto de 2012, data da sua aposentadoria. Prazo decenal implementado. Tema 1.150 do C. STJ. Prescrição reconhecida.

IV. Dispositivo e tese.

4. Sentença mantida.

5. Recurso não provido.

VOTO Nº 33501

Trata-se de recurso de apelação interposto contra

a sentença de fls. 213/218 que nos autos de ação indenizatória, julgou improcedente o pedido, ante a ocorrência da prescrição da pretensão da parte ativa relativamente à correção da conta do PASEP, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora alegando que *“o prazo prescricional é de 10 anos e deve se iniciar no dia em que o titular teve ciência dos desfalques na conta, ou seja, agosto de 2024”* (fl. 228), data em que solicitou cópias dos extratos microfilmados.

Requer o provimento do recurso, para fins de afastamento da prescrição, determinando-se o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito, fls. 221/238.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 246/270).

É o relatório.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

“VERA LÚCIA SILVA GARCIA RIBEIRO ajuizou ação indenizatória em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando que trabalhou como servidora pública estadual até agosto de 2012, quando se aposentou, por isso, foi inscrita no PASEP na década de 80. Ao se aposentar, buscou sacar suas cotas do PASEP e recebeu a quantia irrisória de R\$ 7.353,76. Disse que, em abril de 2024, solicitou ao réu os extratos microfilmados do PASEP, do

período de 1983 a 2012, e constatou que até o ano de 1988, quando deixou de ter direito aos créditos em sua conta PASEP, o saldo era de Cz\$ 136.380,00, que se fosse convertido e acrescido de correção monetária e juros, alcançaria o montante de R\$ 14.192,01, valor bastante superior ao que lhe foi pago em 2012. Afirmou que suas cotas de PASEP deixaram de ser corrigidas e remuneradas com juros, conforme determinação legal, por isso, em 09/08/2012, o réu reteve o importe de R\$ 6.838,25, e essa importância, atualizada até os dias atuais, perfaz o valor de R\$ 34.193,33. Acrescentou que só tomou conhecimento da violação de seu direito em julho de 2024, quando recebeu a microfilmagem do extrato do PASEP, por isso, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Assim, postulou a condenação do réu a lhe restituir os valores desfalcados de sua conta PASEP, no importe de R\$ 34.193,33, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Emenda à inicial (fls. 49/69).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 76/108). Em preliminar, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciar e julgar a demanda e impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à autora, bem assim, alegou prejudicial de mérito consistente na prescrição da pretensão da requerente. No mérito, sustentou que a autora recebeu juros e RLA – resultado líquido adicional – em sua conta do PASEP, que a Lei Complementar nº 26/75 determina a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano, que os rendimentos são calculados a cada ano sobre saldo que já sofreu redução pelos saques que podem ser realizados pelo titular da conta e que inexistiu irregularidade na conta da autora. Impugnou os valores apresentados pela requerente, acrescentou que

inexistem danos materiais ou morais a serem indenizados, que é de rigor a realização de prova pericial contábil, e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 192/212.

É o relatório”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de fls. 213/218 que julgou extinto o feito, pelo reconhecimento da prescrição, contra o qual foi interposto o recurso em julgamento. A insurgência da autora, todavia, não merece acolhida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da matéria quando do julgamento do Tema nº 1.150, sob o rito dos recursos repetitivos, firmando as seguintes teses:

- I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
- II) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
- III) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Com base no entendimento acima transcrito, o início do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente,

toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

Na espécie, é o caso de adotar como marco inicial do prazo prescricional a data do saque integral do valor da conta PASEP quando da aposentadoria da autora ocorrida em agosto de 2012, pois nessa data a parte teve ciência do total que possuía no fundo e poderia ter tomado as providências para questionar eventual desfalque. Não há justificativa plausível para a suplicante ter pedido cópia dos extratos microfilmados apenas em abril de 2024 (fl. 6).

Portanto, considerando que a ação foi ajuizada apenas em 05/09/2024, a prescrição decenal resta implementada.

Conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem:

"[...] verifica-se que o prazo prescricional para a requerente postular o ressarcimento dos valores que entende lhe serem devidos, em razão de suposto cômputo errôneo de correção monetária e juros sobre os valores depositados em sua conta do PASEP, é de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, e o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que ela, comprovadamente, tomou ciência dos desfalques realizados.

Nessa toada, extrai-se da inicial que a autora recebeu os valores do PASEP ao se aposentar, o que se deu em agosto de 2012 (fl. 05, primeiro e terceiro parágrafos). Por isso, a requerente identificou a inconsistência de valores justamente por ocasião de sua aposentadoria.

Aliás, a autora assim explicitou na inicial (fl. 05, terceiro parágrafo): "Ocorre que, após exaustivos anos de trabalho despendido, ao se aposentar, a autora, como de direito, se dirigiu ao BANCO DO BRASIL, munido da documentação pertinente, para sacar suas cotas do

PASEP. Porém, para sua infeliz surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 7.353,76 (sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo acostado aos autos".

Portanto, em 2012, ao receber o valor existente em sua conta vinculada ao PASEP, a autora tomou ciência inequívoca do montante de que dispunha, de maneira que a partir daí iniciou-se a contagem do prazo prescricional decenal para a propositura da ação. Contudo, esta demanda foi ajuizada apenas em 2024, ou seja, mais de 12 anos após o início do prazo de prescrição".

Nesse sentido a jurisprudência:

ACÇÃO DE COBRANÇA - PASEP - Prescrição configurada - Prazo decenal que deve ser contado a partir da ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP - Tema Repetitivo 1150 do C. STJ - Ciência efetiva quando ocorrido o saque pela aposentadoria - Ajuizamento da ação após dez anos do conhecimento - Precedentes desta C. Corte - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000519-03.2020.8.26.0213; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

Bem lançada a decisão de primeiro grau, merece ser prestigiada e deve ser mantida.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nos termos dos §§ 1º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada na sentença em favor dos patronos do réu de 10% para 11% sobre o valor corrigido da causa.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator